

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 461, de 2022, que aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015, por ocasião da XX Conferência de Ministros da CPLP, pela República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República Democrática de São Tomé e Príncipe, República de Moçambique e República Portuguesa.

A Convenção foi assinada por Brasil, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Moçambique e Portugal. A Exposição de Motivos nº 00080/2021, de 25 de outubro de 2021, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho e Previdência (MRE/MTP), que acompanha a referida mensagem, destaca que:

O principal objetivo da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP é garantir o direito à Previdência Social previsto na legislação dos países, por meio de um arcabouço legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários. A partir de sua vigência, o tempo de contribuição em um ou mais países é considerado tempo de contribuição no Brasil e nos demais Estados Partes, de tal forma que gere benefícios em todos os países que são partes no acordo,

proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada um deles. Dessa forma, a Convenção é um passo fundamental para a proteção dos trabalhadores que migram entre os países da CPLP, comunidade que possui uma população de mais de 250 milhões de habitantes.

É, ainda, informado que Angola, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial e Timor-Leste sinalizaram possibilidade de adesão futura.

O PDL, além da usual cláusula de sujeição à aprovação do Congresso Nacional de atos que possam resultar em revisão da Convenção e de ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, prevê que, no ato da ratificação, deverá ser apresentada a declaração de que “para a República Federativa do Brasil, o termo ‘prestações’, constante da letra *h* do numeral 1 do Artigo 1º da Convenção, significa ‘aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte’.” Ademais, o art. 3º estabelece que no Acordo Administrativo referido nos artigos 1º, 3º, 15º, 18º e 19º da Convenção, deverá constar os tipos de benefícios e as respectivas prestações, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Título I (artigos 1º a 6º) traz as seguintes disposições gerais: definições de termos e expressões para fins de aplicação da Convenção; âmbitos de aplicação pessoal e material; igualdade de tratamento entre residentes e nacionais; supressão de cláusulas de residência; relação entre a Convenção e outros instrumentos de seguridade social, com previsão de aplicação de regra mais favorável ao trabalhador.

O Título II (artigos 7º ao 12), por sua vez, versa sobre a determinação da legislação aplicável, sendo que a regra geral é a de que os trabalhadores abrangidos pela Convenção estão vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território exerçam atividade profissional. Prevê, ainda, regras sobre destacamento de trabalhador por seu empregador; trabalhadores marítimos e aéreos; pessoal a serviço das missões diplomáticas e postos consulares; e funcionários públicos. As autoridades competentes de dois ou mais Estados Partes ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções a essas regras.

O Título III (artigos 13 e 14) contém disposições sobre prestações, com regras sobre seus cálculos e previsões acerca das prestações por invalidez.

O Título IV, nominado “Disposições Diversas” (artigos 15 a 19), cuida da cooperação entre autoridades e instituições competentes; isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização ou autenticação; apresentação de requerimentos, documentos e recursos; pagamento das prestações e comissão técnica.

Por fim, o Título V (artigos 20 a 28) abriga as disposições transitórias e finais, como assinatura, depositário, entrada em vigor, adesão, solução de controvérsias, revisão; retirada e registro.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal em março de 2025. Foi despachado para exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube sua relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Não há vício de constitucionalidade formal. Nesse sentido, o envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal), que exigem aprovação legislativa para tratados que acarretem compromissos e encargos para o patrimônio nacional. Ademais, o parágrafo único do art. 1º do PDL reitera essa exigência para quaisquer atos de revisão ou ajustes complementares. Com isso, é reforçado o controle parlamentar sobre a implementação da Convenção.

Tampouco se verificam aspectos contrários à juridicidade ou à regimentalidade.

No mérito, estamos certos de que a Convenção implica um avanço concreto na proteção previdenciária dos trabalhadores brasileiros que desenvolvem suas atividades em outros países da CPLP. Busca-se assegurar que as contribuições do trabalhador não serão perdidas por insuficiência de tempo mínimo num país. Com efeito, a ratificação da Convenção deverá

fortalecer a dimensão social da CPLP, a qual não deve estar alheia à realidade de intensificação dos fluxos migratórios dentro dos países lusófonos. A assinatura desta Convenção reflete, pois, o interesse dos formuladores da política externa brasileira em viabilizar meios efetivos para a proteção social desses trabalhadores.

Cumprе reforçar que a adoção de regras de proporcionalidade para o cálculo dos benefícios mitiga o risco fiscal. Em outras palavras, o Estado brasileiro responderá tão somente pela parcela correspondente ao tempo de contribuição decorrente de atividade efetivamente ocorrida no Brasil. Além disso, a restrição do âmbito de aplicação material da Convenção (artigo 3º), que abrange apenas prestações referentes a invalidez, velhice e morte, sem abrangência, portanto, de benefícios não contributivos, impede a extensão indevida de proteção assistencial a trabalhadores estrangeiros que não contribuíram para o sistema nacional. A citada declaração interpretativa consignada no art. 2º do PDL vem reforçar essa proteção do sistema previdenciário brasileiro contra interpretações extensivas.

Esse o quadro, a aprovação da Convenção por este Parlamento é medida necessária para a promoção da justiça social em favor desse grupo de trabalhadores.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator